



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 070/92.

EXECELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Altera redação do § 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 37, de 18 de julho de 1990."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de junho de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera redação do § 3º do
artigo 2º da Lei Complemen
tar nº 37, de 18 de julho
de 1990.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O § 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 37, de 18 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 3º - Nenhum servidor do Poder Executivo poderá receber, mensalmente, a qualquer título, a importância superior a 70% (setenta por cento) dos valores percebidos como remuneração total pelos Secretários de Estado."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de junho de 1992.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 074 , DE 16 DE JUNHO DE 1992.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, tenho a honra de encaminhar o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera a redação do § 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 37, de 18 de julho de 1990".

Senhores Deputados, há que se conceituar, "a priori", que por mais relevante e importante que seja a atividade desenvolvida por qualquer servidor público, é impossível que a uma, ou algumas categorias, se cometa o privilégio de receber a mesma importância, ou até a mais do que percebe um Secretário de Estado, mesmo que na apuração do valor remuneratório haja a integração de verbas denominadas "produtividade". E as razões para tal assertiva são de tal maneira óbvias que entendo desnecessário tecer maiores considerações a respeito.

Ademais, num momento em que o Executivo pretende praticar remuneração razoavelmente compatível para os vários titulares das pastas Estaduais, outorgando-lhes vencimentos condizentes à dedicação, competência e responsabilidade, indubitável concluir-se que a persistir o critério de poder um servidor, em suas funções específicas, chegar a receber o mesmo que um Secretário, fatalmente ter-se-ia o colapso do tesouro estadual.

A grosso modo seria o caso de racionar-se na possibilidade de servidores dos Poderes Legislativo, ou Judiciário, por força de suas funções, mesmo que de reconhecida importância, pudessem vir a isonomizar-se com o Deputado Estadual, ou com o Desembargador.

Diante do exposto, Senhores Deputados, fico justificadamente confiante de que ainda, esta vez, serei honrado com a imprescindível colaboração e apoio de Vossas Excelências



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

no que diz respeito à aprovação do Projeto de Lei Complementar, com a maior brevidade possível, pelo que antecipo sensibilizados agradecimentos e subscrevo-me com a mais alta estima e consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 16 DE JUNHO DE 1992.

altera redação do § 3º do
artigo 2º da Lei Complement
tar nº 37, de 18 de julho
de 1990.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O § 3º do artigo 2º da Lei Complementar nº 37, de 18 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....
§ 3º - Nenhum servidor do Poder Executivo poderá receber, mensalmente, a qualquer título, a importância superior a 70% (setenta por cento) dos valores percebidos como remuneração total pelos Secretários de Estado."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.